



Número: **0028198-09.2014.8.17.0810**

Classe: **Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **30/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Autofalência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AUTOR(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (RÉU)	
	IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
PEDRO SERGIO DIAS CARNEIRO (RÉU)	
DEA FLAVIA JORDAO TAMMAN (RÉU)	
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (RÉU)	
	JOSEANE JERONIMO DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO(A)) MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
ECIO FERREIRA WANDERLEY (RÉU)	
RONALDO PAES BARRETO (RÉU)	
NIVALDO JERONIMO MOSCOSO DE ALBUQUERQUE (RÉU)	
MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA (RÉU)	
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (RÉU)	
ELIANE DE OLIVEIRA CRUZ (RÉU)	
	Rodrigo Leal Cantarelli (ADVOGADO(A)) FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A)) MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

GLAUCIA VIEIRA BORGES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE (ADVOGADO(A))	
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL RICARDO LEMOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RENATA RAMALHO VASCONCELOS FRAGA (ADVOGADO(A)) MARCUS WERNECK GUEDES SERENO (REPRESENTANTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89303036	27/09/2021 10:38	VOLUME 21 - FLS. 4178 A 4208 - decretação da falência (publicação DJE em 30.03)	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo nº 0028198-09.2014.8.17.0810

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência deduzido por UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ de nº 40.869.042/0001-88. Juntou documentos.

Convertido o processo de Pedido de Insolvência Civil Requerida pela Própria Devedora para Pedido de Autofalência, conforme cota ministerial.

Fora determinada a emenda à exordial, a qual fora devidamente cumprida pela parte autora às fls. 772/773 e 1352/1353.

Diversos pedidos de penhora no rosto dos autos (fls. 547, 563, 593, 597, 602, 611, 619, 626, 633, 635, 641, 652, 666, 671, 676, 689, 693, 711, 716, 735, 740, 742, 744, 765, 779).

À fl. 609, este juízo deferiu a averbação da penhora requerida à fl. 547.

Houve, ainda, pedidos de habilitação de crédito nos próprios autos, conforme se vê às fls. 569 e 573. Ademais, foram recebidos diversos ofícios requerendo informações sobre o andamento do presente feito (fls. 566, 649, 659, 685, 705, 725, 730, 731, 750, 769 e 1367).

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, observo que os pedidos de habilitação de crédito devem ser propostos de forma autônoma e autuados em apenso, observando-se os ditames do artigo 9º da Lei 11.101 de 2005, ocasião em que serão analisadas caso a caso após o decurso do prazo legal para habilitações.

Com relação aos pedidos de penhora no rosto dos autos, requeridos às fls. 563, 593, 597, 602, 611, 619, 626, 633, 635, 641, 652, 666, 671,

1

(Rubens Requião, in "Curso de direito falimentar". (V. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88).

Assim também, apesar da liquidante afirmar que não conseguiu arrecadar todos os documentos necessários elencados no artigo 105, da Lei 11.101/05, precisamente quanto as Demonstrações Contábeis do ano de 2013, em razão da ausência de repasse de tal documentação pelos ex-administradores, o que já foi denunciado ao Ministério Público, não há razão para o não conhecimento do pedido. Nesse sentido se orienta a jurisprudência:

AUTOFALÊNCIA. Uma vez instruído o pedido de autofalência com todos os documentos pertinentes à pretensão desejada, torna-se imperioso ao Juízo Falimentar reconhecer o estado de insolvibilidade da empresa requerente, deferindo o pedido. (TJMG. Ap. nº 000252264-7/00 Relator Des. BADY CURTI Publicado em 04/02/2003).

Por outro lado, cumpre ser ressaltado que os efeitos da decretação de falência devem atingir os sócios administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, o que, diante do perigo de dilapidação do patrimônio da massa falida, devem ter seus bens indisponíveis, nos termos do artigo 23, §4º, III, da Lei 9.656/98.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido de autofalência formulado na inicial e, em consequência, decreto a falência de **UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, CNPJ de nº 40.869.042/0001-88.

Nomeio como administradora judicial a Dr^a FABIANA DE RESENDE GARCIA, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida, cabendo, ainda, desempenhar suas funções conforme o art. 22, III da Lei 11.101/05, ao tempo em que fixo-lhe honorários equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se a reserva constante no §2º, do Art. 24, do mesmo comando legal, para o devido pagamento somente após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei de Falências.

A administradora deverá prestar compromisso no prazo de quarenta e oito horas. Prestado o compromisso, o administrador procederá à arrecadação dos bens e documentos e ficará guardião dos bens ou indicará quem o faça, na forma do artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Caso haja necessidade de retificação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Fixo o termo legal da falência em 15 de janeiro de 2008, correspondente a noventa dias antes da instauração do primeiro regime de Direção Fiscal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações dos créditos indicados pela falida (fls. 430/438), ocasião em que deverão ser



3

Determino a realização de pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos de propriedade da falida e das pessoas físicas mencionadas nesta Sentença.

1280
M

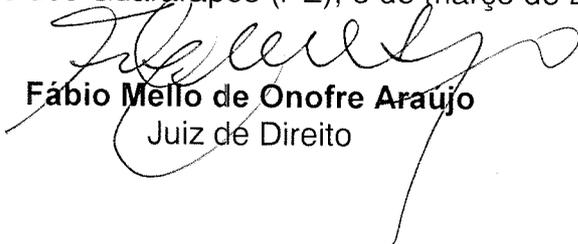
Expeçam-se ofícios à Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE e a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a fim de que procedam com a anotação da expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial.

Por fim, determino a expedição de ofício de resposta as requisições de informações constantes às fls. 566, 649, 659, 685, 705, 725, 730, 731, 750, 769 e 1367.

Esta sentença servirá, por cópia, como ofício para as finalidades supracitadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 6 de março de 2017.


Fábio Mello de Onofre Araujo
Juiz de Direito

Sentença
publicada no
DJE Nº 61 de
30/03/17
através da
Pauta Nº 50/2017

Secretaria da 1ª Vara Cível
Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE
Fórum Des. Henrique Capitulino
Rod. BR - 101 Sul, Km 80 - Prazeres
CEP: 54.345 - 160



Chefe de Secretaria

